



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 51.760
(Processo nº. 2012/51070-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 259/2008 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ e a SEPOF

Responsável: Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Não atendimento à diligência. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2012/51070-3.

Assunto: Tomada de Contas – Convênio SEPOF 259/2008

Valor: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Contrapartida: R\$ 5.923,50 (cinco mil, novecentos vinte e três e cinquenta centavos)

Objeto: Recuperação de 13 Km de estrada vicinal

Responsável: Albenor Bezerra Pontes

Procedência: Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá

A 6ª Controladoria, em manifestação às fls. 37/39, expressa que o responsável não prestou contas do valor recebido, devendo ser considerado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, sem prejuízo de multa regimental. Sugere também multa ao atual gestor, Sr. Antenor Fonseca Oliveira Filho, pelo não atendimento a diligência deste Tribunal.

Citado, os interessados não apresentaram defesa.

O Ministério Público, em parecer às fls. 48, opina pela irregularidade das contas com devolução do valor recebido, sem prejuízo de aplicação de multa.

É o relatório

V O T O;

Declaro o Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$80.000,00(oitenta e oito mil reais), devendo o responsável devolver tal quantia, devidamente corrigida



Tribunal de Contas do Estado do Pará

monetariamente. Aplico ao ex-gestor, multa de R\$1.000,00(hum mil reais), pelo debito apontado - art. 242 do Regimento Interno TCE/PA e R\$1.000,00(hum mil reais) pela instauração da Tomada de Contas - art. 243, III, letra "b" do RITCE/PA. Ao gestor atual, Sr. Antenor Fonseca de Oliveira Filho, aplico a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo não atendimento a diligência deste TCE (art. 243, III, letra "b"do RITCE/PA). Tais recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de trinta (30) dia, contados da publicação oficial desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" "b" e "d" e arts 62, 82 e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - julgar irregulares as contas condenar o Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES, Prefeito à época, (C.P.F. nº. 017.010.612-87) ao pagamento da importância de R\$-80.000,00 (oitenta mil reais), atualizada a partir de 12.09.2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário, R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de Contas.

III - aplicar ao Sr. ANTENOR FONSECA DE OLIVEIRA FILHO Prefeito CPF nº. 029.116.802-78, a multa de R\$-500,00 (quinhentos reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal;

As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (trinta) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial de estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimentos no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3ª da Lei constituição Federal.

Plenário Conselheiro "Emilio Martins", em 26 de fevereiro de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presente à sessão os Exm^{os}. srs. Cons^{os}.: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
Aj/0100026.